

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI nº 2.114, de 2011, QUE “Dispõe sobre a isenção de impostos e contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo no exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista.”.

AUTOR: Deputado **RODRIGO MAIA**

RELATOR: Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Cuida o projeto de lei em análise, de autoria do Deputado RODRIGO MAIA (DEM/RJ), de isentar de impostos e contribuições, a importação de equipamentos e materiais para uso próprio e exclusivo das atividades de fotógrafo e cinegrafista.

Em sua fundamentação, o ilustre Autor argumenta que fotógrafos e cinegrafistas têm, em sua grande maioria, a sua atividade laboral como **única fonte de subsistência**. Com efeito, para o desempenho dessas atividades, necessitam de contínuo aprimoramento de condições técnicas e aquisição de equipamentos que importam em alto custo de investimento. Ademais, como ressalta muito apropriadamente o insigne Autor, o rápido avanço tecnológico da indústria de material fotográfico e de imagem demanda uma frequente atualização de equipamentos **sem similares nacionais**, o que torna as referidas atividades sobremaneira onerosas. Daí a importância da isenção proposta neste projeto de lei.

Cumprе trazer a lume a Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, expedida pela Receita Federal do Brasil, que concedeu isenção de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidentes na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) em determinados casos. A referida IN concede benefício fiscal a equipamentos e materiais

fotográficos e cinegráficos não profissionais. Dessa forma, o nobre Autor ressalta ser justo que equipamentos e materiais fotográficos e cinematográficos para uso próprio e exclusivo no exercício das atividades aqui mencionadas possam gozar dos mesmos benefícios fiscais.

Apresentado em 24/08/2012, o projeto foi distribuído, nesta ordem, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto está plenamente justificado e demonstra a sensibilidade do Autor, que busca possibilitar a um grande contingente de profissionais condições para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e qualidade, conquistando e mantendo espaço no mercado de trabalho.

Todavia, algumas alterações no texto original são necessárias no sentido de aperfeiçoá-lo. Para conformar a proposta às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes e Orçamentárias (LDO), mudamos o caráter da norma para autorizativo, uma vez que cabe ao autor da proposta demonstrar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal. É o que diz o art. 14 da LRF. No mesmo sentido, o art. 90 da Lei nº 12.708/2012 (LDO):

*Art. 90. As **proposições legislativas**, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. [g.n]*

Sendo autorizativa, caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, conceder a isenção, mas depois de demonstrado o impacto orçamentário-financeiro, conforme dispõe o art. 5º do Substitutivo que ora apresentamos, o qual também consta da proposta original.

Com o objetivo de conferir maior abrangência, e na direção do que propõe o nobre Autor, o escopo do projeto foi ampliado para contemplar atividades relacionadas às de repórter e cinegrafista, como repórteres fotográficos, cinematográficos e operadores de câmera, os quais, pelo princípio da isonomia, também merecem igual tratamento.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114/2011.

*Dispõe sobre a isenção de impostos e contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação), na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo no exercício das atividades de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

§ 1º As isenções previstas no *caput* deste artigo somente serão concedidas na importação de equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

§ 2º A aquisição dos equipamentos de que trata o *caput*, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Em caso de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto no *caput* nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

**Art. 2º** Os equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos a que esta Lei se refere são aqueles classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07, 90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

**Art. 3º** Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, os beneficiários da isenção de que trata esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação do exercício das atividades previstas no *caput* do art. 1º por meio de Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS) regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo Departamento de Pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço Pessoa Jurídica, apresentação, respectivamente, da inscrição no INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou do contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III – Atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV – Declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e no exercício das atividades de que trata o *caput* do art. 1º.

**Art. 4º** O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei implicará ao responsável o pagamento dos impostos acrescidos de juros de mora e atualizados na forma da legislação tributária.

**Art. 5º** O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei, incluindo-o no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto neste artigo.

**Art. 6º** O benefício de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA** – PMDB/BA

Relator